



MENSAGEM Nº 9536, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 17.618, DE 20 DE AGOSTO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO”**.

A presente iniciativa tem por objetivo fortalecer os mecanismos de participação social e de democratização da gestão educacional, por meio da instituição do Fórum dos Conselhos Escolares no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino. Trata-se de instância colegiada de caráter deliberativo, alinhada às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 14.644, de 2 de agosto de 2023, que reforça o papel dos Conselhos Escolares como instrumentos essenciais de gestão democrática.

O Fórum dos Conselhos Escolares surge como espaço estruturado de articulação, diálogo e deliberação entre os diversos Conselhos Escolares, contribuindo para o fortalecimento dessas instâncias, para a ampliação da participação da comunidade escolar e para o aprimoramento das decisões no âmbito das unidades educacionais.

A proposta também visa assegurar maior integração entre as escolas e o órgão responsável pelo sistema de ensino, promovendo a troca de experiências, a uniformização de práticas e o desenvolvimento de ações voltadas à melhoria da qualidade social da educação, sempre orientadas pelos princípios da transparência, da ética e da participação social.

Além disso, ao prever a organização do Fórum em instâncias regionais, o projeto assegura capilaridade e efetiva representatividade, permitindo que as especificidades locais sejam consideradas no processo decisório, o que contribui para uma gestão educacional mais inclusiva e eficiente.

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 15/04/2026 as 15:55:04



A medida, portanto, representa importante avanço no fortalecimento da gestão democrática da educação no Estado do Ceará, consolidando práticas participativas e promovendo maior engajamento da comunidade escolar na construção de políticas públicas educacionais.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos            de            de 2026.

  
Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 15/04/2026 as 15:55:04

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

**PROJETO DE LEI**

**ALTERA A LEI Nº 17.618, DE 20 DE AGOSTO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** O Capítulo II da Lei nº 17.618, de 20 de agosto de 2021, passa vigorar acrescido da Seção V e dos arts. 35-A a 35-E, conforme a seguinte redação:

“CAPÍTULO II

...

Seção V

DO FÓRUM DOS CONSELHOS ESCOLARES” (NR)

“Art. 35 - A. Fica instituído, no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino do Ceará, o Fórum dos Conselhos Escolares, como instância colegiada de caráter deliberativo, nos termos da Lei Federal nº 14.644, de 2 de agosto de 2023.” (NR)

“Art. 35 - B. O Fórum dos Conselhos Escolares reger-se-á pelos princípios previstos no § 2º do art. 14 da Lei nº 14.644, de 2023, quais sejam:

- I – democratização da gestão;
- II – democratização do acesso e permanência;
- III – qualidade social da educação.” (NR)

“Art. 35 - C. O Fórum dos Conselhos Escolares será composto por:

- I - 2 (dois) representantes do órgão responsável pelo sistema de ensino;
- II - 2 (dois) representantes de cada Conselho Escolar da circunscrição de atuação do Fórum dos Conselhos Escolares.” (NR)

“Art. 35 - D. O Fórum tem por finalidade:

- I – fortalecer os Conselhos Escolares em sua circunscrição;
- II – efetivar o processo democrático nas unidades educacionais e instâncias decisórias;
- III – contribuir para a melhoria da qualidade social da educação, orientado pelos princípios de:
  - a) democratização da gestão;
  - b) democratização do acesso e permanência;
  - c) qualidade social da educação;
  - d) transparência, ética e participação social.” (NR)



“Art. 35 - E. O Fórum Estadual dos Conselhos Escolares será organizado em instâncias regionais, de forma a possibilitar a ampla participação de todos os representantes dos Conselhos Escolares.

Parágrafo único. A organização, o funcionamento e as atividades do Fórum serão estabelecidos em regimento a ser aprovado em Assembleia Geral.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos            de            de 2026.

Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**